

LEI Nº 1.391

Data: 6 de novembro de 1995

Súmula: Alt. disposição do § 2º e revoga o § 3º do artigo 67 da lei nº 1.245/93.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A disposição do § 2º do artigo 67 da Lei nº 1.245, de 22 de setembro de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“2º - Durante o período de estágio probatório não se concederá esse adicional”.

Art. 2º - Fica revogada a disposição do § 3º da Lei nº 1.245, de 22 de setembro de 1993.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de novembro de 1995.

Delvino Longhi - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
Jornal	<i>GAZETA DO SUL OESTE</i>
N.º	<i>1187</i> Data <i>22/11/95</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 46/95

SÚMULA: Altera disposição do § 2º e revoga o § 3º do artigo 67 da Lei nº 1245/93.

Art. 1º - A disposição do § 2º do artigo 67 da Lei nº 1245, de 22 de setembro de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 2º - Durante o período de estágio probatório não se concederá esse adicional".

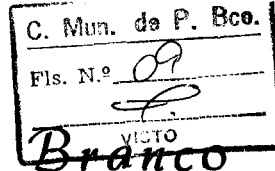
Art. 2º - Fica revogada a disposição do § 3º da Lei nº 1245, de 22 de setembro de 1993.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 46/95

Súmula: Altera disposições do & 2º e revoga o & 3º do Art. 67 da Lei nº 1.245/93

Análise: Busca o Executivo, mediante o presente Projeto de Lei, alterar a legislação acima, para melhor definir a interpretação de adicional, durante o estágio probatório do funcionalismo público.

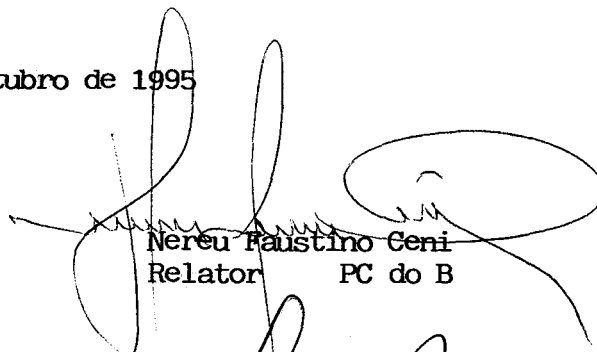
A proposição teve origem com a indicação por parte deste relator, e esta em acordo com o comumente praticado.

Parecer: Diante do acima exposto e com base na oportunidade e utilidade, fornecemos parecer favorável a sua aprovação.

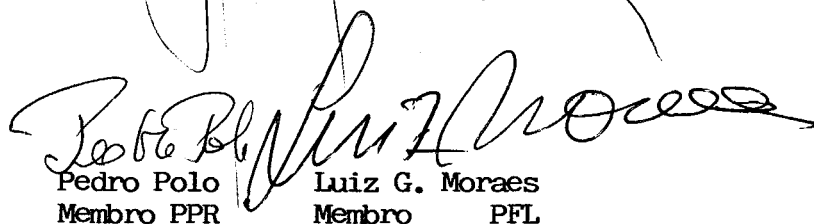
É o parecer

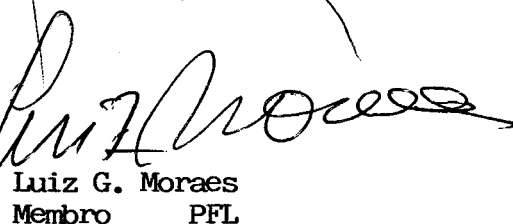
Pato Branco em 26 de outubro de 1995


Ivo Polo
Pres. PL


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Carlinhos Polazzo
Membro


Pedro Polo
Membro PPR


Luiz G. Moraes
Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

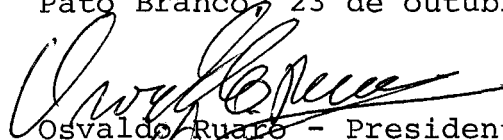
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

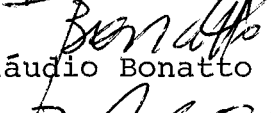
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 46/95, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para promover a alteração do disposto contido no § 2º e revogar o § 3º ambos do artigo 67 da Lei Municipal nº 1.245/93, que institui regime jurídico dos servidores públicos municipais, emite parecer favorável a aprovação da matéria, tendo em vista que a alteração proposta visa adequar a redação do referido diploma legal que dispõe a respeito do adicional por tempo de serviço.

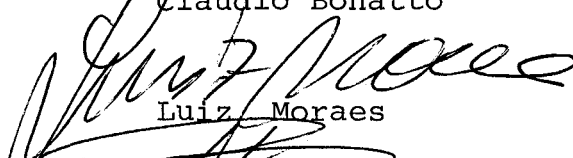
É o nosso parecer, sub censura.

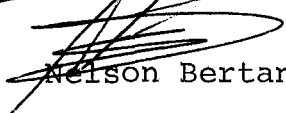
Pato Branco, 23 de outubro de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Orador Francisco Caldato - Relator


Cláudio Bonatto


Luiz Moraes


Nelson Bertani

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 48/95

Busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para promover alteração da disposição contida no parágrafo segundo e terceiro do artigo 67 da lei nº 1.245/93 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Com a alteração proposta diz respeito ao adicional por tempo de serviço adequando a lei na concessão deste benefício aos servidores que se encontram com estágio probatório.

A matéria tem amparo legal e merece a tramitação.

Esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto de lei em tela.

É o parecer.

Pato Branco, 05 de Outubro de 1995.

Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE - *Reitor*

Gilmar L. Arcari
Gilmar Luiz Arcari

Gilson Marcondes
Gilson Marcondes

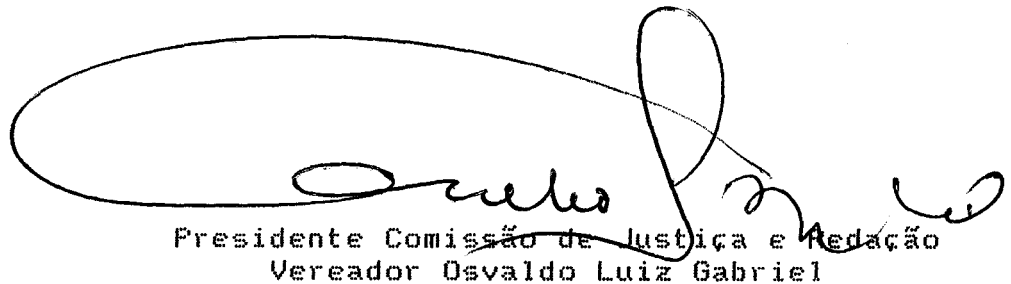
Hélio D. Picolo
Hélio Pícollo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº. 46/95 o Vereador Osvaldo Luiz Casmer

Pato Branco, 2 de Maio de 1995


Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para promover a alteração da disposição contida no § 2º e revogar o § 3º ambos do artigo 67 da Lei Municipal nº 1.245/93, que institui regime jurídico dos servidores públicos municipais. (Estatuto)

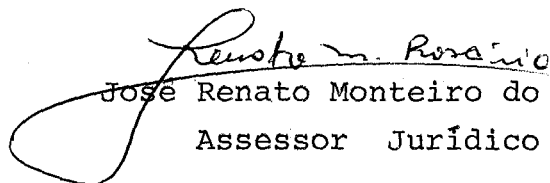
As normas a que se pretende alterar e revogar dizem respeito ao Adicional por Tempo de Serviço, objetivando adequar a redação das mesmas, face a vedação legal de se conceder tal benefício aos servidores que se encontram em estágio probatório.

Conforme cita a Mensagem do Executivo, a alteração proposta advém da Indicação formulada pelo Vereador Nereu Faustino Ceni, no sentido de tornar mais clara o entendimento da aludida norma legal.

A proposição encontra amparo na norma contida no artigo 32, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, estando desta forma apta a seguir sua regular tramitação.

E o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de setembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

E.T: Sugerimos a adequação redacional do artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, no sentido de que o mesmo passe a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - Fica revogada a disposição do § 3º do artigo 67 da Lei nº 1.245, de 22 de setembro de 1.993."



Lei nº 1245/93

C. Mun. de P. B.
Fls. N.º <u>6</u>
VISTO

SUBSECAO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

& 2º. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito, caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

& 3º. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 25 desta Lei.

SUBSECAO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

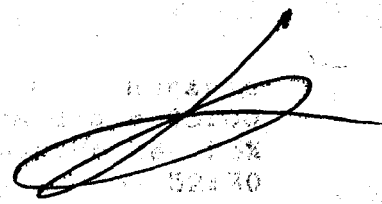
Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

& 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

& 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

RECEBIDO	
Data 13/09/95	Hora 17h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

PROJETO DE LEI Nº 46 /95

***Súmula: Altera disposição do & 2º e revoga o & 3º do
artigo 67 da Lei nº 1.245/93.***

Art. 1º. A disposição do & 2º do artigo 67 da Lei nº 1.245, de 22 de setembro de 1.993, passa a vigor com a seguinte redação:

"& 2º. Durante o período de estágio probatório não se concederá esse adicional".

Art. 2º. Fica revogada a disposição do & 3º da Lei nº 1.245, de 22 de setembro de 1.993.

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

RECEBIDO	
Data 13/09/95	Hora 17h
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M N° 028/95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Casa de Leis o inclusos Projetos de Leis que propõem sejam feitas alterações no texto da Lei nº 1.369/95, visando prever a promoção vertical, cuja previsão inicial foi vetada em face da inconstitucionalidade que a redação continha por prever a possibilidade da troca de cargos de classes e grupos ocupacionais diferentes, e revogar o & 2º do artigo 16 dessa mesma Lei, e na Lei nº 1.245, de 22 de setembro de 1.993, pelos motivos adiante expostos.

Assim, pelo Projeto, tal promoção fica possível para cargos da mesma classe e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme o contido no Anexo IV da citada Lei.

Outra alteração é relativa aos Anexos I, II e III, cuja composição atual e vigente torna impossível o enquadramento de vários cargos em face de que, na maioria dos casos, se verifica incompatibilidade entre os termos da Lei nº 1.245/93 e os da Lei 1.369/95, além de outros problemas que tornam inviável a aplicação dos mesmos Anexos na forma como estão expressos.

A revogação do & 2º do artigo 16 da Lei nº 1.369/95 decorre do fato de que não é possível a concessão de qualquer promoção ou adicional durante o estágio probatório, já que isso é totalmente incompatível com a figura jurídica



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

do estágio probatório, no qual o servidor deverá estar sob rotineira vigilância para se averiguar sua aptidão para o serviço, pelo prazo de 2 anos, previsto pela Constituição - art. 41, e a concessão de promoção seria na verdade um "pré-julgamento" da sua aptidão, claramente vedado pela Carta Magna.

Quanto à Lei nº 1.245/93, a alteração diz respeito à adequação redacional dos termos do artigo 67, especialmente no que se refere ao & 2º e à conseqüente supressão do seu & 3º, como aliás sugere o ilustre Vereador Nereu F. Ceni, para deixar mais clara a vedação legal à concessão de adicionais durante o estágio probatório, o que também implica na já aludida revogação do & 2º do artigo 16 da Lei nº 1.369/95.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, em 11 de setembro de 1.995.


Delvino Longhi
Prefeito Municipal